

## 1º NOTA DE ESCLARECIMENTO

### **PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N.º. 10/2025**

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo n.º. SEI-140001/081022/2024, e nos termos da Lei n.º. 14.133/2021 e alterações posteriores, vem, baseada nas informações fornecidas pela área técnica, prestar esclarecimento para dirimir dúvida de licitante, expressa em e-mail encaminhado a esta Procuradoria, manifestando-se conforme segue:

#### **Pergunta 01**

**O item 7.1.5 e 7.2.6.1 do Termo de Referência CITA:** “ 7.1.5 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br).

*7.2.6.1 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, eis que a apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre tais requisitos”.*

**O item 2.6. e 2.6.1 do edital CITA:** 2.6 Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto n.º 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI.

*2.6.1 A obtenção dos benefícios a que se referem os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Entretanto, conforme a **RESOLUÇÃO CGSN N.º 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**, que altera a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), **deixaram de ser autorizadas para o MEI as seguintes ocupações:**

1. Abatedor(a) de aves independente
2. Alinhador(a) de pneus independente
3. Aplicador(a) agrícola independente
4. Balanceador(a) de pneus independente
5. Coletor de resíduos perigosos independente
6. Comerciante de extintores de incêndio independente
7. Comerciante de fogos de artifício independente
8. Comerciante de gás liquefeito de petróleo (glp) independente
9. Comerciante de medicamentos veterinários independente

10. Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos independente
11. Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas independente
12. Confeccionador(a) de fraldas descartáveis independente
13. Coveiro independente
14. **Dedetizador(a) independente**
15. Fabricante de absorventes higiênicos independente
16. Fabricante de águas naturais independente
17. Fabricante de desinfestantes independente
18. Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal independente
19. Fabricante de produtos de limpeza independente
20. Fabricante de sabões e detergentes sintéticos independente
21. Operador(a) de marketing direto independente
22. Pirotécnico(a) independente
23. Produtor de pedras para construção, não associada à extração independente
24. Removedor e exumador de cadáver independente
25. Restaurador(a) de prédios históricos independente
26. Sepultador independente

*Diante do exposto, questionamos, de fato será permitido a participação de MEI?*

**Resposta:** Caso seja observada a participação de empresa exercendo atividade comercial não permitida, esta será desclassificada.

#### **Pergunta 02**

*Referente ao objeto do pregão, no que se refere a insetos foi utilizado o termo “e similares”, e não foi citado especificamente a necessidade de tratamento de cupim, devemos considerar esta praga?*

**Resposta:** Cupins são insetos, pertencentes à ordem Isoptera. Ou seja, sim, deverá ser considerada como praga a ser incluída no tratamento do objeto do PE nº 10/2025. E ressalta-se que cupim está incluso e expressamente mencionado no item 3.2.1.2, o qual subscrevo abaixo:

*3.2.1.2 A CONTRATADA deverá elaborar diagnóstico inicial descritivo da incidência de vetores biológicos e pragas urbanas nas edificações desta Procuradoria Geral do Estado, que também deverá abranger informações sobre focos de cupins de solo e madeira em todos os locais descritos no Item 4.2.*

**Carline Ponte  
Pregoeira  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**